



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Carlothia Edcéya Paixão Dias		
EMENTA: Autoriza Carlothia Edcéya Paixão Dias a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Landim		
SPU Nº 11703774-5	PARECER Nº 0801/2011	APROVADO EM: 07.12.2011

I – RELATÓRIO

Origina-se este processo com a solicitação de avanço progressivo dirigido a este Conselho de Educação pela estudante Carlothia Edcéya Paixão Dias, matriculada no 3º ano do ensino médio, no Liceu de Baturité Domingos Sávio, localizado na Avenida Ouvidor Mor Vitorino Soares Barbosa, 194, Sanharão, CEP: 62.760-000, Baturité. A requerente solicita o avanço progressivo tendo em vista que foi aprovada no vestibular da FAECE/FAFOR, para o Curso de Farmácia (Bacharelado), para o período de 2012.

A interessada juntou, para fins de prova:

- 1.requerimento ao Presidente deste CEE, expondo as razões de sua solicitação;
- 2.declaração da FAECE/FAFOR, informando sua aprovação;
- 3.histórico escolar fornecido pelo Liceu de Baturité Domingos Sávio, comprovando sua escolaridade;
- 4.Ficha de Verificação de rendimento escolar(Boletim), constando notas e frequência até o 2º bimestre de 2011.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A aluna Carlothia Edcéya Paixão Dias nasceu em 20/08/1993, portanto, tem dezoito anos completos e está cursando ainda o 3º ano do ensino médio. Fez vestibular para ingresso no Ensino Superior, obtendo aprovação, conforme declaração da FAECE/FAFOR, anexa.

Sabe-se que o Artigo 24, que trata da educação básica, nos níveis fundamental e médio, dispõe, no Inciso V, sobre a verificação do rendimento escolar e, na Alínea “a”, sobre a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante “verificação do aprendizado”. Portanto, se a educação escolar tem



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0801/2011

princípios e fins; se o direito à educação é universal; se há um Plano Nacional de Educação; e, ainda, se cada nível de ensino e modalidade educativa tem finalidades e objetivos, é impositiva a necessidade de se promover a verificação da aprendizagem da aluna, e possibilitar o avanço na série ou etapa desejada.

Diante do exposto, fica o Liceu de Baturité Domingos Sávio, autorizado a proceder à verificação da aprendizagem da aluna Carlothia Edcéya Paixão Dias, referente às disciplinas que compõem a Base Nacional Comum. Em caso de resultados satisfatórios, possibilitar expedição de seu histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio.

Recomendo, ainda, que este Parecer, em resumo, seja anotado, no campo de observações, no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2011.

SEBASTIÃO TEOBERTO LANDIM

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE